



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GISELLE OLIVEIRA DE LEMOS

**O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA: a desconsideração da boa-fé pelo Superior
Tribunal de Justiça em relação ao suicídio do segurado.**

**BRASÍLIA
2020**

GISELLE OLIVEIRA DE LEMOS

**O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA: a desconsideração da boa-fé pelo Superior
Tribunal de Justiça em relação ao suicídio do segurado.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prf. Debora Soares Guimarães

BRASÍLIA
2020

GISELLE OLIVEIRA DE LEMOS

**O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA: a desconsideração da boa-fé pelo Superior
Tribunal de Justiça em relação ao suicídio do segurado.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Debora Soares Guimarães

BRASÍLIA, de de 2020.

BANCA AVALIADORA

Debora Soares Guimarães

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho a todas as famílias e amigos daqueles que por um momento de descontrole ceifaram a própria vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus Jeová pela dádiva da vida, por todos os dias me proporcionar à alegria de contemplar a sua criação.

A minha doce Irmã Bruna, por todas as demonstrações de amor, a minha irmã Elenilde, por sempre me incentivar a fazer boas escolhas, aos meus pais Ilma e João, por sempre estarem ao meu lado, mesmo não entendendo meus sonhos.

Aos meus amigos Alana e Vinícios, pelas maravilhosas conversas motivacionais, e por fim a querida Rosilene, pelas palavras de consolo quando o meu coração esteve completamente aflito.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo do contrato de seguro, abordando sua evolução histórica, suas características, bem como os princípios contratuais, dando ênfase ao seguro de vida. O trabalho apresenta o tratamento dado ao suicídio do segurado no contrato de seguro de vida no Código Civil de 1916 e assim como no Código Civil de 2002. Expõe sobre a evolução do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do suicídio do segurado. A monografia defende que a aplicação literal do artigo 798 do Código Civil desconsidera a boa-fé objetiva, causando injustiça aos beneficiários do contrato, quando da não predicação do suicídio pelo segurado.

Palavras-Chave: Seguro de Vida. Suicídio. Segurado. Seguradora. Contrato de Seguro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	10
2.1 Princípio da autonomia da Vontade	10
2.2 Princípio da supremacia da ordem pública	11
2.3 Princípio do Consensualismo.....	11
2.4 Princípio da relatividade dos efeitos dos contratos	12
2.5 Princípio da obrigatoriedade dos contratos.....	12
2.6 Princípio da revisão dos contratos.....	13
2.7 Princípio da boa-fé	13
3 O CONTRATO DE SEGURO	16
3.1 Evolução histórica do contrato de seguro	16
3.2 Conceito e características do contrato de seguro.....	17
4 O SEGURO DE PESSOA E A INCIDÊNCIA DO SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA	22
4.1 Seguro de vida.....	22
4.2 A presença do suicídio no ordenamento jurídico brasileiro.....	24
4.3 Suicídio no Código Civil de 1916.....	25
4.4 Suicídio no Código Civil de 2002	26
4.5 O Entendimento Jurisprudencial sobre suicídio no Contrato de seguro de vida	27
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo de estudo do suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, e o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça a respeito do tema.

A palavra suicídio tem sua origem no latim *sui* (si mesmo) e *caederes* (ação de matar) ela aponta para a necessidade de buscar a morte como um refúgio para o sofrimento que se torna insuportável, assim o suicídio é o ato pelo qual o indivíduo ceifa sua própria vida.

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato.

Na vigência do Código Civil de 1916, devido à falta de regulamentação sobre o prazo de carência em relação o suicídio do segurado, o Supremo Tribunal Federal elaborou a súmula de número 105 dizendo que salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Corroborando o entendimento exarado na súmula 105 do STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de número 61 dizendo que o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado, dessa forma para que não houvesse o pagamento da indenização ao beneficiário do contrato, haveria a necessidade de prova da premeditação do suicídio que deveria ser apresentada pela seguradora.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o legislador passa a prever um prazo de carência, com critério temporal e objetivo a respeito do pagamento da indenização quando da ocorrência do suicídio do segurado, assim o artigo 798 do atual código passa a dispor que a seguradora não está obrigada a pagar a indenização caso o suicídio do segurado ocorra nos dois primeiros anos da vigência do contrato.

Até o ano de 2015 o Superior Tribunal Justiça entendia não ser cabível a aplicação literal do artigo 798 do Código Civil, mantendo o entendimento de que somente não haveria o pagamento da indenização ao beneficiário do contrato do seguro de vida, caso restasse provada a premeditação do suicídio do segurado.

Todavia, com o julgamento do recurso especial número 1334005/GO, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da seguradora que buscava o não pagamento da indenização, em virtude do segurado ter se suicidado menos de um mês após a assinatura do contrato de seguro, assim o STJ passou a entender ser cabível a aplicação literal do artigo 798 do Código Civil, concebendo desnecessária a prova da premeditação do suicídio pela seguradora, caso o suicídio tenha ocorrido nos dois primeiros anos da vigência do contrato.

Desse modo, a presente monografia dispõe sobre o problema instaurado pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que ao entender cabível a aplicação do artigo 798 do Código Civil de 2002 de forma literal, desconsidera a boa-fé objetiva, elemento essencial do contrato de seguro, o que acaba por culminar em injustiça para os beneficiários do contrato, quando da não premeditação do suicídio pelo segurado.

Os métodos de pesquisa utilizados para a elaboração do trabalho foram às bibliográficas e as jurisprudências, no capítulo 2 do presente trabalho serão abordados os princípios essenciais do contrato de seguro, o capítulo 3 versará sobre a evolução histórica do contrato de seguro, sobre o conceito e suas características.

No capítulo 4, será apresentado o contrato de seguro de pessoa, dando ênfase ao contrato de seguro de vida, bem como ao suicídio do segurado, falará também sobre as normas que regulamenta o suicídio do segurado no ordenamento jurídico brasileiro e por fim o discorrerá sobre a jurisprudência a respeito do suicídio no contrato de seguro de vida.

2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O direito contratual é norteado por princípios, e existem aqueles que são fundamentais, tais como o princípio da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da relatividade dos efeitos, da obrigatoriedade, da revisão ou onerosidade excessiva e da boa-fé.¹

2.1 Princípio da autonomia da Vontade

Em relação ao princípio da autonomia da vontade, podemos dizer que tal princípio se resume na faculdade em que as pessoas têm de celebrar contratos, elegendo cláusulas mediante acordo de vontades e sem a interferência do Estado.²

Ainda sobre o princípio da autonomia da vontade, constata-se que existe diferença entre a liberdade de contratar e a liberdade contratual, em relação à liberdade de contratar, ela se caracteriza pelo fato de que todos têm a liberdade de escolher com quais pessoas irão contratar.³

Já a autonomia contratual está relacionada com o conteúdo do negócio, assim a autonomia contratual pode sofrer limitações, visto que em virtude do conteúdo do negócio, certos indivíduos não poderão contratar, podendo concluir que a autonomia contratual não é absoluta.⁴

O princípio da função social dos contratos também impõe limites à autonomia contratual.⁵

Em relação aos efeitos da função social do contrato Flávio Tartuce aduz:

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 40.

² *Ibidem*, p. 40-41.

³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 57.

⁴ *Ibidem*, p. 57.

⁵ *Ibidem*, p. 63.

outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação, nos seus arts. 884 a 886. Por esse caminho, a função social dos contratos visa à proteção da parte vulnerável da relação contratual.⁶

2.2 Princípio da supremacia da ordem pública

Outro princípio que é fundamental para o direito contratual é o da supremacia da ordem pública, o princípio da supremacia da ordem pública tem como objetivo impor limites à autonomia contratual, assim pode-se dizer que a autonomia da vontade não é ilimitada, devendo sempre que houver incompatibilidade entre a vontade pública que geralmente resguarda o interesse da maioria, prevalecerá em relação ao interesse individual dos contratantes.⁷

O princípio da supremacia da ordem pública também impõe limites à autonomia contratual quando exige que os contratos não devam contrariar os bons costumes, assim caso o direito de contratar das partes se seja incompatível com o padrão de moral estabelecido por uma sociedade, esse contrato deve sofrer limitações em virtude do princípio da supremacia da ordem pública.⁸

2.3 Princípio do Consensualismo

Em relação ao princípio do consensualismo, podemos dizer que ele consiste em que para que haja o aperfeiçoamento do contrato no direito brasileiro, não é regra que se faça a entrega da coisa, assim apenas as vontades das partes é suficiente para o aperfeiçoamento do contrato.⁹

Esclarecendo o assunto Carlos Roberto Gonçalves exemplifica do seguinte modo:

A compra e venda, por exemplo, quando pura, torna-se perfeita e obrigatória, desde que as partes acordem no objeto e no preço (CC, art. 482). O contrato já estará perfeito e acabado desde o momento em que o vendedor aceitar o

⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 63.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 41.

⁸ *Ibidem*, p. 45.

⁹ *Ibidem*, p. 45.

preço oferecido pela coisa, independentemente da entrega desta. O pagamento e a entrega do objeto constituem outra fase, a do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes (CC, art. 481).¹⁰

2.4 Princípio da relatividade dos efeitos dos contratos

O princípio da relatividade dos efeitos dos contratos é mais um princípio de relevância para o direito contratual, o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos constitui-se em que os efeitos dos contratos somente se produzem em relação às partes contratantes, não se estendendo a terceiros.¹¹

Todavia, o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos foi de certa forma mitigada pela função social dos contratos, assim caso entenda que certo contrato atinja de forma negativa a terceiros, esses poderão intervir no contrato fazendo jus a função social do contrato, do mesmo modo caso o contrato celebrado entre indivíduos venha afetar a coletividade, o Estado poderá intervir em nome da função social dos contratos.¹²

2.5 Princípio da obrigatoriedade dos contratos

O princípio da obrigatoriedade dos contratos pode ser entendido como a obrigatoriedade que as partes têm em cumprir os acordos feitos por elas, assim como já explicado as partes têm a faculdade de escolher se querem contratar, adotando as formas que melhor as atenderem, porém o princípio da obrigatoriedade dos contratos tem como objetivo impor a aqueles que optaram por contratar o dever de cumprir o que foi acordado.¹³

Podemos dizer ainda que o princípio da obrigatoriedade dos contratos tem o propósito de gerar segurança jurídica para as partes contratantes, assim entende-se que os contratos fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*).¹⁴

Porém, existem exceções ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, desse modo, caso haja o caso fortuito ou a força maior tal princípio poderá sofrer limitações, outro fato que

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 45.

¹¹ *Ibidem*, p. 47.

¹² *Ibidem*, p. 47.

¹³ *Ibidem*, p. 48.

¹⁴ *Ibidem*. p. 48.

poderá limitar o princípio da obrigatoriedade dos contratos é se caso haja desigualdades entre as partes contrates a ponto de gerar onerosidade excessiva.¹⁵

O princípio da força obrigatória dos contratos tem sido mitigado, visto que é uma exceção frente ao princípio da função social dos contratos.¹⁶

2.6 Princípio da revisão dos contratos

Outro princípio importante para o direito contratual é o da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva, esse princípio vem em oposição ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, pois os contratantes podem recorrer ao judiciário com o objetivo de mudar cláusulas contratuais ou até mesmo extinguir o contrato em casos excepcionais, a teoria ficou conhecida como *rebus sic stantibus*.¹⁷

Carlos Roberto Gonçalves define a teoria do seguinte modo:

A teoria recebeu o nome de *rebus sic stantibus* e consiste basicamente em presumir, nos contratos *comutativos*, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários (uma guerra, p. ex), que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer o juiz que isente da obrigação, parcial ou totalmente.¹⁸

Essa teoria foi difundida no Brasil como teoria da imprevisão, conforme essa teoria, para haver mudanças na execução do contrato ou até mesmo sua extinção é necessário que ocorra um fato extraordinário e que este fato seja imprevisível, alterando o contrato de forma que o deixa excessivamente oneroso para uma das partes.¹⁹

2.7 Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé se divide em duas vertentes, a boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, a boa-fé subjetiva caracteriza-se pela firme convicção que o indivíduo tem de está agindo

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 48-49.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 97.

¹⁷ GONÇALVES, op. Cit. p. 50.

¹⁸ *Ibidem*, p. 50.

¹⁹ *Ibidem*, p. 50-51.

conforme o direito, porém por ignorância age de forma a desconsiderar vícios e acaba por contrariar a lei.²⁰

A boa-fé objetiva pode ser entendida como forma de conduta a todos imposta com o objetivo de resguardar a honestidade e a lealdade, quando estão em uma relação contratual. Além disso, a boa-fé objetiva no direito dos contratos deixa de ser apenas princípio geral e passa a ser cláusula geral, e assim passando a ser fonte do direito das obrigações.²¹

O Código Civil de 2002 apresenta três funções relacionadas ao princípio da boa-fé objetiva, função interpretativa, função de controle e função de integração do contrato, a primeira é a função interpretativa, como consta no artigo 113 do Código Civil de 2002, é caracterizada como a obrigação que o aplicador do direito tem de observar o princípio da boa-fé ao interpretar o contrato, bem como os costumes do lugar da celebração do contrato.²²

A segunda é a função de controle, prevista no artigo 187 do Código Civil, é caracterizada pelo fato de que aqueles que contrariam a boa-fé objetiva cometem abuso de direito, e portando estão sujeitos à responsabilidade civil, e a terceira é a função de integração dos contratos, prevista no artigo 422 do Código Civil, é caracterizada pelo fato de que os contratantes devem agir conforme preconiza a boa-fé objetiva em todas as fases do contrato.²³

A doutrina apresenta ainda a função criadora de deveres anexos da boa fé objetiva, desse modo o dever de lealdade e confiança, o dever de assistência, o dever de informação, o dever de sigilo ou confidencialidade, são alguns dos deveres anexos à boa fé objetiva.²⁴

Assim, em relação à função criadora de deveres jurídicos anexos existe o dever de lealdade que é caracterizado pelo comportamento das partes de forma a buscar um agir que cumpra o que foi acordado, de forma clara, verdadeira e afastando omissões que tenham objetivo de prejudicar a outra parte.²⁵

²⁰ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 54.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 55-56.

²² TARTUCE, Flávio. *Direito Civ: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 102.

²³ *Ibidem*, p. 103.

²⁴ GAGLIANDO; PAMPLONA FILHO. *op. Cit.* p. 104.

²⁵ *Ibidem*, p. 104 -105.

O dever de assistência apresenta-se como sendo a obrigação que as partes têm em cooperar para que haja o adimplemento do contrato, há também o dever de informação que pode ser entendido como a obrigatoriedade de informar sobre todas as peculiaridades do negocio, bem como do objeto do contrato.²⁶

E por fim, o dever de sigilo é definido como a proibição que as partes contratantes têm de divulgar dados ou informações durante a vigência do contrato ou até mesmo depois.²⁷

²⁶ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 105 -106.

²⁷ *Ibidem*, p. 108.

3 O CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro tem se mostrado cada vez mais relevante nos dias atuais, pois com o crescimento das relações sociais, cresceram também os riscos que se mostram imprevisíveis ao ser humano. Todavia, nem sempre o contrato de seguro esteve presente com grande incidência nas relações contratuais, tendo evoluído ao longo da história.

3.1 Evolução histórica do contrato de seguro

Na busca pela sobrevivência, os seres humanos sempre estiveram à mercê de fatos danosos que estavam além do que era previsto pelo homem, desse modo o homem primitivo adota uma postura de vigilância com o objetivo de prevenir e minimizar os riscos. Com a evolução intelectual do ser humano, passa-se a entender a importância da solidariedade.²⁸

A solidariedade passa a ser vista como um mecanismo de superação das dificuldades, entende-se que é mais fácil superar dificuldades quando se está em grupo, assim a mutualidade passa a ser um mecanismo que servia para que a coletividade providenciasse ajuda para aqueles que sofreram com algum tipo de dano.²⁹

A família que é formada por vínculos sanguíneos e afetivos é a primeira entidade a adotar uma conduta de solidariedade em relação às dificuldades sofridas pelos indivíduos que integravam o grupo familiar.³⁰

Com a evolução das relações humanas, os indivíduos passam a ficar expostos a riscos que vão além da proteção que era dada pela família, assim entende-se que era necessária a formação de entidades de amparo que tinham como objetivo proteger aqueles que pertenciam a uma mesma classe ou que tinham objetivos em comum, desse modo todos contribuíam com um fundo que tinha como objetivo socorrer aqueles que sofriam danos.³¹

O mesmo ocorria nas relações marítimas, assim como nas relações terrestres havia um espírito de solidariedade que tinha como objetivo minimizar os danos que eram próprios das

²⁸ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense 2001. p. 7.

²⁹ *Ibidem*, p. 8.

³⁰ *Ibidem*, p. 8.

³¹ *Ibidem*, p. 9.

relações marítimas, todavia diferente do que existida nas relações terrestres, nas relações marítimas não havia um vínculo de afeto, pois as relações duravam apenas no período da viagem, assim o socorro mútuo era impulsionado visando o perfeito desfecho da expedição marítima, visto que significa proveito econômico para todos.³²

Assim, pode-se dizer que o seguro teve início no século XIV com o seguro marítimo, posteriormente na Inglaterra surgiram o seguro terrestre no século XVII, o seguro contra incêndio em 1666 e o seguro de vida no século XVI.³³

O Código Comercial de 1850 foi à primeira norma regulamentadora brasileira a dispor sobre o seguro, regulamentando o seguro marítimo nos artigos 666 a 730, já o seguro terrestre e seguro de vida teve sua regulamentação por meio do Decreto nº 4.270 de 16/12/1901.³⁴

Com o Código Civil de 1916 houve a distribuição do assunto em cinco seções diferentes, que regulava tanto o seguro de coisas quanto o de vida.³⁵ Com o tratamento dado ao contrato de seguro pelo Código Civil de 1916 houve uma evolução, visto que até então o seguro não era tratado por nenhuma codificação, com exceção do seguro marítimo que já era abordado no Código Comercial de 1850, com o Código Civil de 2002 o seguro alcança uma diversidade de riscos em diversas atividades.³⁶

3.2 Conceito e características do contrato de seguro

O Código Civil de 1916 regulamentava o contrato de seguro nos artigos 1.432 a 1.476, o artigo 1.432 do código definia o contrato de seguro do seguinte modo: “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previsto no contrato”. O artigo sofria críticas, pois como pode ser constatado ele não abordava o seguro em favor de terceiros.³⁷

³² ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense 2001. p. 12.

³³ KIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Labor Juris, 2000. p. 21.

³⁴ *Ibidem*, p. 21.

³⁵ *Ibidem*, p. 21

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Vol. 3. p. 404.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Contratos*. 20. ed. São Paulo: Gen, 2020. p. 715.

Já o Código Civil de 2002 trata o tema em quarenta e cinco artigos, distribuídos por três seções, sendo a primeira seção referente às disposições gerais, a segunda referente ao seguro de dano e a terceira trata do seguro de pessoa.³⁸

O artigo 757 do Código Civil de 2002 conceitua o contrato de seguro como sendo o contrato de pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.³⁹

O contrato de seguro pode ser definido como a transferência do risco de uma pessoa a outra, é um negócio jurídico que tem como partes o segurador e o segurado, todavia o contrato de seguro só é possível se o custeio for dividido entre varias pessoas ou entre vários segurados.⁴⁰

Desse modo, as seguradoras investem em estudos estatísticos que estudam o percentual de ocorrência de sinistros em determinadas áreas, assim mostra-se a importância desses estudos para que os segurados possam através do mutualismo que é um mecanismo essencial do contrato de seguro, possa ter segurança de cobrir eventuais sinistros.⁴¹

Em relação ao que seria o sinistro Silvio de Salvo Venosa dispõe o seguinte:

Sinistro é termo técnico cujo sentido vulgar, de algo fúnebre, funesto, de mau agouro, prende-se aos primórdios do seguro marítimo, que cobria sempre um efeito negativo para a navegação. Na técnica securitária, significa a realização do evento incerto previsto no contrato.

No seguro, não existe propriamente uma indenização, mormente no campo dos seguros de vida. O conceito indenizatório está ligado à noção de inadimplemento e culpa ou *contraprestação* contratual. Ou seja, o segurador não indeniza quando ocorre um fato ou ato danoso, apenas cumpre o que lhe toca pela avença contratual. Ainda, não é da essência do contrato de seguro que todo prejuízo seja ressarcido, porque, em princípio, o segurador compromete-se a pagar apenas o valor segurado. Por essa razão, dentre outras regras, a interpretação de um contrato de seguro é sempre restritiva.⁴²

³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 399

³⁹ *Ibidem*, p. 399.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Contratos*. 20. ed. São Paulo: Gen, 2020. p. 718.

⁴¹ *Ibidem*, p. 718.

⁴² *Ibidem*, p. 718.

O contrato de seguro é bilateral, pois geram obrigações para ambas às partes, o segurado tem a obrigação de pagar o prêmio estipulado nas datas predeterminadas, sob a pena de ter o contrato rescindido caso não faça o pagamento conforme ficou acordado.⁴³

Já a obrigação do segurador é reparar a coisa ou pagar o valor em dinheiro conforme o que foi acordado, caso o segurador não cumpra com sua obrigação no tempo determinado este incorrerá em mora e será obrigado a pagar os juros moratórios conforme o artigo 772 do Código Civil.⁴⁴

Assim, há uma reciprocidade das obrigações contratuais, na medida em que uma consiste na causa jurídica da outra, a manifestar o seu caráter bilateral.⁴⁵

É oneroso, pois gera vantagem para ambas as partes, enquanto o segurado tem a obrigação de pagar o prêmio, visando à reparação ou a indenização caso venham ocorrer o sinistro, o segurador obtém o pagamento do prêmio feito pelo segurado e conseqüentemente fica obrigado a pagar a indenização caso ocorra o sinistro.⁴⁶

O contrato de seguro é aleatório, visto que está relacionado com circunstâncias futura e incertas previamente constituídas em contrato, podendo esses eventuais riscos está relacionado a pessoas e coisas.⁴⁷ Ainda em relação à característica aleatória do contrato de seguro ela deve ser entendida em relação ao risco que pode ou não ocorrer, assim o contrato não é aleatório em relação ao recebimento do prêmio pelo segurador.⁴⁸

Também não se relaciona a característica aleatória do contrato de seguro com a eventual indenização que será paga pelo segurador caso ocorra o sinistro, pois os estudos estatísticos que mostram o número de ocorrência de sinistro servem de base para que as seguradoras possam se planejar.⁴⁹

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil : Contratos*. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Vol. 3. p. 406.

⁴⁴ PEREIRA, p. 411.

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. Rio de Janeiro, Gen, 2020. p. 434.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 510.

⁴⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 399.

⁴⁸ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 657.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 657.

Ademais, em relação ao prêmio que é pago pelo segurado, entende-se que a característica aleatória do contrato se aplica, visto que o segurado assume o risco de pagar o prêmio sem ter a certeza que irá usa-lo.⁵⁰

Em relação à característica aleatória do contrato de seguro Caio Mário da Silva Pereira dispõe o seguinte:

aleatório, porque o segurador assume os riscos, sem correspondência entre as prestações recíprocas, e sem equivalência mesmo que se conheça o valor global das obrigações do segurado. É por isso que se costuma acentuar que o risco é um elemento essencial no contrato de seguro, como acontecimento incerto, independente da vontade das partes. Pode ser infeliz ou sinistro (morte, incêndio, naufrágio etc.) ou feliz (sobrevivência). Não obstante ser tão importante, que falta objeto ao seguro se a coisa não estiver exposta a risco (Colin et Capitant, Serpa Lopes), é um fator relativo no sentido de que a sua intensidade pode oscilar ao sabor de circunstâncias várias.⁵¹

Todavia, existem entendimentos de que o contrato de seguro seria comutativo, sob o argumento de que a obrigação do segurador não seria cobrir o sinistro caso ele viesse a ocorrer, e sim se planejar para caso ocorra o eventual pagamento da indenização.⁵²

Em relação à característica consensual do contrato de seguro existem divergências de entendimentos, alguns entendem que se trata de um contrato formal, pois nos termos do artigo 758 do Código Civil o contrato de seguro prova-se com a exibição do bilhete ou apólice⁵³

Todavia, tem-se entendido que o bilhete ou a apólice é somente um meio de prova não sendo necessária a forma escrita, visto que a parte final do artigo 758 do Código Civil dispõe que o contrato torna-se perfeito quando o segurado faz o pagamento do prêmio.⁵⁴

Assim, como o novo Código Civil não existe mais a forma escrita do contrato de seguro, entende-se que é um contrato consensual, sendo a forma escrita somente um meio de prova.⁵⁵

⁵⁰ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 657.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Vol. 3. p. 406.

⁵² COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3. p. 347.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 511.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 511.

⁵⁵ PEREIRA, op. Cit. p. 406.

E por fim, trata-se em regra de um contrato de adesão, pois o segurado não participa na elaboração das cláusulas que são pré-constituídas pelo segurador.⁵⁶

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Contratos*. 20. ed. São Paulo: Gen, 2020. p. 722.

4 O SEGURO DE PESSOA E A INCIDÊNCIA DO SUICÍDIO NO SEGURO DE VIDA

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ao dispor sobre o seguro de pessoa discorre do seguinte modo:

“O seguro de pessoas, já comentado, escapa da natureza compensatória dos seguros em geral, consistindo em obrigações especiais acautelatórias de eventuais violações a direitos da personalidade.”⁵⁷

O seguro de pessoa está disposto nos artigos 789 a 802 do Código Civil de 2002 na seção III do capítulo XV e se divide entre seguro de vida, o de acidentes pessoais, o de natalidade, o de pensão, e o de aposentadoria, que é tratado em legislação especial.⁵⁸

Em relação ao seguro de aposentadoria entende-se que essa modalidade não se relaciona com uma indenização que seria paga por eventuais danos, mas tem como objetivo a entrega de valores em datas futuras. Já o seguro de vida tem como objetivo proteger em sentido financeiro os herdeiros, bem como aqueles que o segurado visa dar proteção.⁵⁹

O seguro de acidentes pessoais tem como objetivo prestar indenização em casos de acidentes quando se tem a invalidez total ou parcial do segurado, incapacidade temporária, prestação de assistência médica ao segurado, bem como indenização pecuniária aos beneficiários em caso de morte do segurado.⁶⁰

4.1 Seguro de vida

O prêmio que será pago pelo segurado ao segurador é calculado levando em conta a expectativa de vida do segurado, o pagamento do prêmio tem como finalidade a indenização

⁵⁷ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 711.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 526.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 527.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 527.

que será paga pelo segurador aos beneficiários do seguro pela morte do segurado, ou uma indenização ao segurado caso ele sobreviva ao tempo de vida previsto em acordo.⁶¹

O seguro de vida é considerado propriamente dito quando a indenização é feita aos herdeiros e será dotal ou de sobrevivência quando a indenização for paga ao próprio segurado.⁶²

A indenização advinda do seguro de vida não se confunde com a herança que é o patrimônio deixado pelo falecido, desse modo à indenização do seguro de vida não poderá servir para pagar dívidas deixadas pelo *de cujus*, bem como não deverá ser questionada pelos herdeiros necessários, visto que a indenização do seguro de vida não tem natureza de herança.⁶³

No seguro de vida existem características que são próprias desse contrato, assim em relação ao objeto do seguro de vida Washington Monteiro de Barros explica:

Existem, contudo, certas disposições sobre seguros em geral que se não aplicam aos seguros sobre pessoa; nos seguros comuns de bens materiais, o segurado não pode segurar o objeto por mais do que ele efetivamente vale, nem pelo seu todo por mais de uma vez; já no seguro de pessoa, o segurado pode fazer quantos seguros quiser e pelo valor que entender (art. 789 do Cód. Civil de 2002); além disso, nos primeiros, a apólice pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, ao passo que nos segundos, a apólice não pode ser ao portador (art. 760, parágrafo único, do Cód. Civil de 2002).⁶⁴

O seguro de vida somente poderá ocorrer sobre a vida de terceiro quando o contratante justificar seu interesse, todavia, quando o seguro de vida versar sobre a vida do descendente, ascendente ou cônjuge o artigo 790 do Código Civil dispensa a justificativa.⁶⁵

O artigo 791 do Código Civil admite a substituição do beneficiário em casos que o segurado não tenha renunciado essa faculdade ou quando o contrato de seguro não tenha

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 527

⁶² *Ibidem*, p. 527.

⁶³ *Ibidem*, p. 528.

⁶⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 418.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 418.

como causa garantir obrigação, todavia o segurador ficará desobrigado caso faça o pagamento ao antigo beneficiário, quando não for informado da substituição.⁶⁶

O artigo 796 do Código Civil dispõe que caso o segurado não pague o prêmio cujo é uma de suas obrigações, o segurador não poderá ingressar com ação para obriga-lo a efetuar o pagamento, visto que essa ação é inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.⁶⁷

Outra característica importante do contrato de seguro de vida está prevista no artigo 797 do Código Civil, visto que trata da licitude de um prazo de carência que desobriga o segurador de indenizar os beneficiários do seguro caso o sinistro ocorra nesse período, tendo somente o beneficiário do seguro direito a reserva técnica já constituída.⁶⁸

Antes da vigência do Código Civil de 2002, caso o segurado se suicidasse, os beneficiários do contrato teriam direito a indenização, exceto nos casos que ficasse comprovada a premeditação do suicídio, esse entendimento era devido às súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁹

Porém, com o advento do Código Civil de 2002 o artigo 798 passa a dispor que o segurador está desobrigado a pagar a indenização aos beneficiários do seguro caso o segurado se suicide no período de carência de dois anos, porém, o parágrafo único do mencionado artigo proíbe a cláusula que exclua o pagamento da indenização por suicídio do segurado.⁷⁰

O legislador ao elaborar o artigo 798 do Código Civil teve como objetivo estabelecer maior segurança jurídica ao caso em estudo, todavia ao fixar um prazo temporal em que o segurador está desobrigado a indenizar o beneficiário do contrato, em alguns casos, poderia culminar em injustiça para aqueles que nada premeditaram, dando fim a sua vida em momento de descontrole, dentro ainda do prazo de dois anos.⁷¹

4.2 A presença do suicídio no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com Organização Mundial de Saúde o Brasil figura como o oitavo país com o maior número de suicídio. No Brasil, os suicídios passaram de um crescimento lento na

⁶⁶ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.p. 717.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 719.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 719.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 720.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 721.

⁷¹ *Ibidem*, p. 721.

década de 1990 (2,7%) para taxas cada vez mais elevadas, com alta de 18,8% na década de 1990 e 33,3% entre 2000 e 2012; o crescimento total foi de 62,5% para todo o período. Impressiona o fato de a taxa de suicídio aumentar mais do que a de acidentes de trânsito e de homicídios.⁷²

4.3 Suicídio no Código Civil de 1916

O Código comercial de 1850 vedava o seguro sobre a vida, por entender que a vida humana não poderia ser valorada, posteriormente, com o Código Civil de 1916 se admitiu que fosse feito seguro sobre a vida, resguardando o segurado de risco e da morte não voluntária, assim a morte decorrente do suicídio premeditado, não obrigava a seguradora pagar a indenização, porém era necessário que a premeditação do suicídio fosse provada pela seguradora.⁷³

O artigo 1.440, parágrafo único do Código Civil de 1916, considerava morte voluntária a ocorrida em duelo e o suicídio premeditado por pessoa no gozo de suas faculdades mentais.⁷⁴

Em relação ao prazo de carência para a cobertura do seguro de vida no Código Civil de 1916 Gilberto Vaciles Bilacchi Junior explica:

A revogada lei civil, entretanto, não disciplinou a possibilidade de estipulação de qualquer prazo de carência pra a cobertura securitária, limitando-se a afirmar que “as diferentes espécies de seguro previstas neste Código serão reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariam legais”.

Desse modo, com base no princípio da autonomia da vontade, os contratos de seguro cujas cláusulas eram previamente elaboradas pelas seguradoras passaram a prever um período de carência, no qual era presumida a

⁷² SILVA, B. F. A. *et. al.* O Suicídio no Brasil contemporâneo. *Sociedade e Estado*. Brasília, vol.33, n.2, Maio./ago. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922018000200565&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 07 set. 2020. p. 2.

⁷³ BILACCHI JUNIOR, G. V. A desconsideração da boa-fé no seguro de vida segundo o STJ. *Revista de doutrina e jurisprudência*. Brasília, Jan./Jun. 2017 Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/132/49> Acesso em: 25 ago. 2020. p. 3.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 533.

premeditação do suicídio, fazendo-se desnecessário sua prova e, por consequência, indevido o pagamento.⁷⁵

Assim, pelo fato de o Código Civil de 1916 não prevê um prazo de carência, limitando apenas em dizer que o suicídio premeditação não seria coberto pelo seguro, o problema ficava a cargo das seguradoras.⁷⁶

Devido à falta de regulamentação em relação ao prazo de carência do suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula de número 105 que diz que salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro, corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de número 61 dizendo que o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.⁷⁷

Assim, o entendimento das cortes superiores era de que ficando provado que o segurado contratou o seguro de vida com o objetivo de proteger os beneficiários do contrato de seguro, após o seu suicídio, não haveria a obrigação do segurador em indenizar os beneficiários do contrato, visto que se tratava de suicido premeditado.⁷⁸

4.4 Suicídio no Código Civil de 2002

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 o artigo 798 do código passa a determinar um prazo de carência em relação ao suicídio do segurado, assim nos dois primeiros anos do contrato o segurador não está obrigado a indenizar o beneficiário do contrato caso a morte do segurado ocorra em virtude de suicídio, estando obrigada apenas a devolução da reserva técnica já acumulada.⁷⁹

⁷⁵ BILACCHI JUNIOR, G. V. A desconsideração da boa-fé no seguro de vida segundo o STJ. *Revista de doutrina e jurisprudência*. Brasília, Jan./Jun. 2017 Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/132/49> Acesso em: 25 ago. 2020. p. 4..

⁷⁶ *Ibidem*, p. 3.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 4.

⁷⁸ GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 720.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 785.

Todavia, após o período de carência de dois anos, independente de que a morte do segurado tenha ocorrido de forma voluntária, poderá o beneficiário do contrato requerer a indenização devida.⁸⁰

4.5 O Entendimento Jurisprudencial sobre suicídio no Contrato de seguro de vida

No julgamento do recurso especial de número 1188091 no ano de 2011, a Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade decidiu dar provimento ao recurso interposto por Sandra Maria Ramos Braga, em desfavor de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que tinha como objetivo receber indenização pelo suicídio de seu filho, que havia contratado seguro de vida.

A seguir a ementa do julgamento do Recurso Especial 1188091 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o suicídio do segurado no prazo previsto no artigo 798 do Código Civil de 2002:

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02.

INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02.

2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração,

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 534

pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada.

5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

6. Recurso especial provido.⁸¹

No voto da Ministra Nancy Andrighi foi sustentado que a natureza do contrato de seguro de vida impõe aos contratantes uma postura pautada na boa-fé objetiva, visto que no ato da contratação as partes tem o dever de prestar informações verdadeiras, mantendo-as desse modo em conformidade com os princípios da transparência e da lealdade previstos no artigo 765 do Código Civil.⁸²

Assim, de acordo com o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi que foi acompanhado dos demais ministros, o contrato de seguro sempre deve ser interpretado tendo por base os princípios da lealdade e da boa-fé contratual, devendo prevalecer à presunção da boa-fé sobre a literalidade do artigo 798 do Código Civil de 2002.⁸³

No voto a relatora Ministra Nancy Andrighi, explica que o objetivo do legislador ao elaborar o artigo 798 do Código Civil não foi apenas de fixar uma restrição temporal ao alcance da indenização prevista no contrato, mas sim evitar a celebração do contrato por aqueles que tenham como objetivo ceifar a própria vida, ainda segundo a relatora Ministra Nancy Andrighi a fixação do prazo de carência de dois anos previsto no artigo 798 do Código Civil tem como propósito evitar discussões judiciais ad eternum, em relação à premeditação do suicídio do segurado, que ocorre geralmente anos após a contratação do seguro.⁸⁴

⁸¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) *Recurso Especial. 118891/MG RECURSO ESPECIAL 2010/0056466-0*. Ementa: DIRIETO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000564660&dt_publicacao=06/05/2011 Acesso em: 10 set. 2020.

⁸² Ibidem, p. 6.

⁸³ Ibidem, p. 6.

⁸⁴ Ibidem, p. 7

Ademais, a ministra Nancy Andrighi argumenta que ao fazer a interpretação do artigo 798 do Código Civil de forma literal, não levando em conta os aspectos subjetivos do caso, ocorreria uma violação ao direito do beneficiário de boa-fé, não podendo em hipótese alguma o suicídio do segurado ser presumidamente premeditado, visto que ao contrato de seguro de vida aplica-se o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser provada.⁸⁵

Por fim, a relatora Ministra Nancy Andrighi termina seu voto com a seguinte explicação:

Em suma, a despeito da nova previsão legal, permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, dentre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.⁸⁶

Contudo, no ano de 2015 o Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do recurso especial de número 1334005 submetido ao rito dos recursos especiais repetitivo, a Segunda Seção por maioria alterou o posicionamento consolidado pela corte, de que o artigo 798 do Código Civil não poderia ser aplicado de forma literal, visto que resultaria em violação a boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial 1334005 que versava sobre pedido de indenização em relação ao suicídio do segurado ocorrido em 14 de maio de 2005, menos de um mês após a assinatura do contrato de seguro, que ocorreu em 19 de abril de 2005, o STJ decidiu dar provimento ao recurso interposto pela seguradora que buscava o não pagamento da indenização já que o suicídio do segurado tinha ocorrido no prazo de carência previsto no artigo 798 do Código Civil.

Segue a ementa do julgamento:

⁸⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) *Recurso Especial. 118891/MG RECURSO ESPECIAL 2010/0056466-0*. Ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000564660&dt_publicacao=06/05/2011 Acesso em: 10 set. 2020, p.8.

⁸⁶ Ibidem, p. 8.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido.⁸⁷

O Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, relator do processo, deu início ao julgamento do processo dizendo que seu voto seguiria a linha jurisprudencial adotada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 1.244.022/RS, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão em abril de 2011.⁸⁸

Segue a ementa do julgamento citado pelo Ministro Paulo de Tarso Saseveriano:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA.

PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

⁸⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) *Recurso Especial 1334005 / GO RECURSO ESPECIAL. 2012/0144622-7*. Emente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS [...] Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, 08 de abril de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201446227&dt_publicacao=23/06/2015. Acesso em: 10 set. 2020.

⁸⁸ Ibidem, p. 7.

1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts.

113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil.

3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.

4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).

5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.

6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸⁹

Após demonstrar a jurisprudência dominante na Corte, o Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano relator do processo, votou pela manutenção do entendimento já consolidado pela corte, sob o argumento de que a interpretação literal do artigo seria apenas o início do

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção) *Agravo Regimental AgRg no Ag 1244022 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0205115 0*. Ementa: PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ [...] Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 13 de abril de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902051150&dt_publicacao=25/10/2011. Acesso em: 10 de Set. 2020.

processo hermenêutico de um texto legal, sendo necessário que fosse levado em conta outras formas de interpretação, como o histórico, o lógico, o sistemático e o teleológico.⁹⁰

Ainda em seu voto, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano passa a dizer que o entendimento consolidado pela corte mostra-se correto, na medida em que a boa-fé é presumida, devendo a má fé ser comprovada.⁹¹

Todavia, a Ministra Maria Isabel Gallotti instaurou a divergência ao fundamentar que seu voto tinha por base a literalidade do artigo 798 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que ao contrário do Código Civil de 1916 que não havia previsão sobre a premeditação do suicídio, o atual código ao estabelecer um prazo de carência de dois anos, tem como objetivo evitar a difícil prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio.⁹²

O Ministro João Otávio de Noronha acompanhou o posicionamento da Ministra Maria Isabel Gallotti ao dizer que o artigo 798 do Código Civil de 2002 eliminou a celeuma existente ao logo das décadas passadas, pois o legislador estabeleceu um critério objetivo, em relação ao suicídio do segurado, assim as seguradoras não mais estão obrigadas ao ônus probatório da premeditação do suicídio do segurado quando ocorrido dos dois primeiros anos do contrato, estando desobrigadas do pagamento da indenização caso o suicídio do segurado ocorra no prazo de carência previsto no artigo 798 do Código Civil.⁹³

O Ministro João Otávio de Noronha continuou o voto dizendo que o período de carência previsto no artigo 798 do Código Civil não permite discussões sobre a premeditação do suicídio, pois do contrário iriam conferir a norma sentido e conteúdo que ela não tem.⁹⁴

O Ministro João Otávio de Noronha defende que não é necessário que se faça uso da interpretação sistemática, pois em sua visão o artigo 798 do atual código não apresenta nenhuma ambiguidade ou obscuridade, desse modo, mesmo que confrontasse o artigo em

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) *Recurso Especial 1334005 / GO RECURSO ESPECIAL. 2012/0144622-7*. Emente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS [...] Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, 08 de abril de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201446227&dt_publicacao=23/06/2015. Acesso em: 10 set. 2020, p.14.

⁹¹ *Ibidem*, p. 18.

⁹² *Ibidem*, p. 20.

⁹³ *Ibidem*, p. 23-24.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 26.

questão, com a boa-fé contratual que em nosso ordenamento jurídico é presumida, o entendimento dele seria no sentido de que ainda assim prevaleceria a interpretação literal do artigo 798 do atual código, visto que no artigo 797 do Código Civil há previsão para que as partes contratantes estabeleçam prazos de carência.⁹⁵

Em seguida o Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhou o voto divergente ao dizer que o legislador conferiu ao artigo 798 do Código Civil de 2002 uma redação bastante clara, objetiva e precisa que na sua visão dispensaria interpretações com base nas teorias como a função social do contrato, da boa-fé objetiva ou de princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana.⁹⁶

O Ministro Marco Buzzi acompanhou a divergência ao dizer que:

não há um fato sociológico ou histórico novo; efetivamente, não há um fato legal novo que determine modificar a interpretação dos critérios que devam ser objetivos, fixados na lei, não há o que justifique mudar essas disposições que o legislador, objetivamente, fielmente, colocou na lei.⁹⁷

O ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhou o voto divergente, sob o argumento de que com o advento do Código Civil de 2002, as orientações jurisprudências posteriores não mais se sustentavam no caso em questão, visto que o artigo 798 do código atual fixa um critério temporal objetivo de dois anos de carência.⁹⁸

O Ministro Marco Aurélio Bellizze argumentou ainda que a adoção do critério objetivo previsto no artigo 798 do Código Civil de 2002 tornava desnecessária a discussão em relação à premeditação do suicídio do segurado, na medida em que o legislador ao restabelecer um lapso temporal teve como objetivo afastar a presunção de premeditação do suicídio no momento da contratação, bem como desestimular eventual contratação de seguro de vida com intuito de ceifar a própria vida.⁹⁹

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) *Recurso Especial 1334005 / GO RECURSO ESPECIAL. 2012/0144622-7*. Emente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS [...] Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, 08 de abril de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201446227&dt_publicacao=23/06/2015. Acesso em: 10 set. 2020. p. 26.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 29.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 30.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 33.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 33.

O Ministro Raul Araújo acompanhou o voto divergente argumentando que no caso em questão o suicídio cometido poucos dias da contratação, criou a presunção de que o suicídio tenha sido premeditado.¹⁰⁰

Desse modo, até o ano de 2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o prazo de carência previsto no artigo 798 do Código Civil de 2002 não poderia ser aplicado de forma literal, visto que o contrato de seguro de vida impõe aos contratantes uma postura pautada na boa-fé objetiva, na medida em que o segurado e o segurador se comprometem a prestar informações verdadeiras no ato da contratação.

Assim, o entendimento da corte era no sentido de que as normas relativas ao contrato de seguro de vida, deveriam ser sempre interpretadas com base no princípio da boa-fé, ou seja, conforme a boa-fé objetiva, visto que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se a presumida a boa-fé dos contratantes.

Portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era de que para que não houvesse o pagamento da indenização ao beneficiário do contrato, a premeditação do suicídio do segurado deveria restar provada pela seguradora, visto que nas relações contratuais presumi-se a boa-fé, devendo a má fé ser comprovada.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1334005, julgado em 2015, alterou entendimento consolidado da corte, que entendia não ser possível a aplicação literal do artigo 798 do Código Civil, visto que violaria a boa-fé objetiva, que é presumida nas relações contratuais.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser cabível a aplicação literal do artigo 798 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que com o advento do Código Civil de 2002, não deveria haver discussão a respeito da premeditação do suicídio do segurado, bem como a respeito do não pagamento da indenização caso o suicídio tenha ocorrido nos dois primeiros anos do contrato, visto que o legislador de 2002 estabeleceu critério objetivo para o não pagamento da indenização na hipótese de ocorrência de suicídio do segurado, tendo como objetivo evitar a difícil prova da premeditação do suicídio.

^{100 100} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) *Recurso Especial 1334005 / GO RECURSO ESPECIAL. 2012/0144622-7*. Emente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS [...] Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, 08 de abril de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201446227&dt_publicacao=23/06/2015. Acesso em: 10 set. 2020. p. 37.

A presente monografia se posiciona a favor do primeiro entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2011, visto que ao aplicar o artigo 798 do Código Civil de forma literal, o STJ acaba por desconsiderar a boa-fé objetiva que deve ser presumida nas relações contratuais.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo o estudo dos princípios contratuais, bem como o conceito e as características do contrato de seguro.

Em seguida mostrou-se a evolução histórica do contrato de seguro, abordando as normas regulamentadoras sobre o contrato de seguro, antes de depois da vigência do Código Civil de 1916, assim como os dispositivos presentes no Código Civil 2002 em relação ao contrato de seguro.

Foi apresentado o entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código Civil de 1916 em relação ao suicídio do segurado, presente nas súmulas 105 do STF e 61 do STJ, com redação nos seguintes termos:

Súmula 105 do STF:

Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61 do STJ:

O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do suicídio do segurado após a entrada em vigor no Código Civil de 2002, foi feito o estudo do RECURSO ESPECIAL de número 118891/MG.

No Julgamento do Recurso Especial 11889, a Terceira Tuma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade ficou consignado que o seguro de vida impõe as partes o dever de agir conforme a boa-fé contratual, na medida em que no ato da contratação do seguro as partes são obrigadas a prestar informações verdadeiras, estando as partes desse modo em conformidade com os princípios da transparência e da lealdade previstos no artigo 765 do Código Civil.

Assim, de acordo com o julgamento expedido pela corte o contrato de seguro sempre deve ser interpretado tendo por base os princípios da lealdade e da boa-fé contratual, devendo prevalecer a presunção da boa-fé sobre a literalidade do artigo 798 do Código Civil de 2002.

Todavia, no ano de 2015 ao Julgar o Recurso Especial de número 1334005, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria alterou o posicionamento consolidado pela

corte, ao julgar pedido de indenização em relação ao suicídio do segurado ocorrido em 14 de maio de 2005, menos de um mês após a assinatura do contrato de seguro, que ocorreu em 19 de abril de 2005.

No julgamento o entendimento que prevaleceu defendia que ao contrário do Código Civil de 1916 que não havia previsão sobre a premeditação do suicídio, o Código Civil de 2002 ao estabelecer um prazo de carência de dois anos, teve como objetivo evitar a difícil prova da premeditação.

Desse modo, na visão dos julgadores do caso, o artigo 798 do Código Civil de 2002 pôs fim à discussão que se arrastava por décadas, ao estabelecer um critério objetivo à resolução do problema, não mais permitindo o debate sobre a premeditação do suicídio.

A presente monografia se posiciona a favor do primeiro entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que ao interpretar o artigo 798 do Código Civil de forma literal, culminaria em injustiça para aqueles que ao contratar o seguro, agiram de boa-fé com o objetivo de proteger os beneficiários do contrato, mas que por descontrole emocional ceifaram a própria vida.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense 2001.
- BILACCHI JUNIOR, G. V. A desconsideração da boa-fé no seguro de vida segundo o STJ. *Revista de doutrina e jurisprudência*. Brasília, Jan./Jun. 2017 Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/132/49> Acesso em: 25 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) *Recurso Especial. 118891/MG RECURSO ESPECIAL 2010/0056466-0*. Ementa: DIRIETO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL [...] Relator: Ministra Nancy Andrighi, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000564660&dt_publicacao=06/05/2011 Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) *Recurso Especial 1334005 / GO RECURSO ESPECIAL. 2012/0144622-7*. Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS [...] Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, 08 de abril de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201446227&dt_publicacao=23/06/2015. Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção) *Agravo Regimental AgRg no Ag 1244022 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0205115 0*. Ementa: PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ [...] Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 13 de abril de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902051150&dt_publicacao=25/10/2011. Acesso em: 10 de Set. 2020.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- KIGER FILHO, Domingos Afonso. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Labor Juris, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos*. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Vol. 3.
- SILVA. B. F. A. *et. al.* O Suicídio no Brasil contemporâneo. *Sociedade e Estado*. Brasília, vol.33, n.2, Maio./ago. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922018000200565&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 07 set. 2020
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, *Gustavo*. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. Rio de Janeiro, Gen, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Contratos*. 20. ed. São Paulo: Gen, 2020.